



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 072/2019

Pregão Presencial: nº 039/2019

Recorrente: SUPERMAX EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Futura e Eventual Aquisição de Pré-Moldados para uso da Secretaria de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento do Município de Córrego Fundo/MG.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SUPERMAX EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta por não ter apresentado proposta no formato digital, conforme exigido em edital, no item 5.2.2, nos termos da Ata da Sessão lavrada em 22/AGOSTO/2019.

A empresa recorrente apresentou razões recursais intempestivamente, ao Pregoeiro, conforme carimbo de protocolo apostado no documento recebido.

Transcorrido o prazo para recurso passo à análise dos fatos.

A) Do recurso intempestivo

A licitação ocorreu em 22/AGOSTO/2019, às 12h30min, e o representante da licitante **SUPERMAX EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que declarou desclassificada sua proposta por desobediência ao item 5.2.2 do edital.

A empresa recorrente protocolou suas razões recursais presencialmente, via portador, na data de 27/AGOSTO/2019, às 15h35min, ou seja, posteriormente ao período de interposição dos recursos, que se encerrou em 26/AGOSTO/2019, conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/02:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos meus)*

Porém, apesar de intempestivas as razões recursais da licitante, pelo princípio da autotutela¹, passo para a análise do mérito:

¹ De acordo com o princípio da autotutela a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

B) Da análise do mérito

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No mérito, alega o impetrante que:

“a empresa recorrente, mesmo amparada pela Lei Complementar nº 123, declarada ME/EPP pela ata da sessão e cumpridora de todos os atos exigidos no edital e na lei 8.666 foi desclassificada pelo simples fato de: (conforme ata em anexo: “não apresentar proposta no formato digital, conforme exigido em edital, no item 5.2.2” (grifo nosso).

Mesmo a empresa atendendo a tudo que a lei 8.666 e 123 exigem, e buscando uma possível participação e futuro fornecimento de material para o estimado Município de Córrego Fundo, não pode ao menos participar do certame, pois foi DESCLASSIFICADA”.

Porém, trata-se de exigência editalícia que visa cumprir o princípio da eficiência², conforme apregoa a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu artigo 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: Grifos nossos.

Eis que a proposta entregue pela licitante em formato digital agiliza sobremaneira o processo de cadastramento das propostas durante a sessão pública, visto que o sistema utilizado pelo Município importa os dados da proposta das licitantes automaticamente.

Ressalta-se ainda que além de tornar a fase de cadastramento das propostas mais rápida, a exigência da proposta em formato digital visa evitar erro no cadastramento pelo Pregoeiro, durante a sessão pública.

² O Princípio da Eficiência da Administração Pública tem em seu objeto o dever do agente público de executar suas tarefas da maneira mais rápida e com o menor desperdício possível, sempre objetivando atender ao que espera a sociedade em geral. (Machado, Marcelo Couto. Princípio da eficiência da Administração Pública. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/536/528>, acesso em 03/setembro/2019, às 16h58min)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

A exigência não se trata de “excesso”, conforme citado pela recorrente, visto que o Município fornece, por meio do site oficial do Município, na mesma página que disponibiliza o edital da licitação o arquivo para cotação eletrônica, com todos os produtos licitados, inclusive descrição/especificação dos produtos, e um “Roteiro Para Elaboração da Proposta Digital”, que instrui detalhadamente o licitante para o preenchimento da proposta digital.

Além disso, ao contrário do que afirma a recorrente, a exigência da proposta em formato digital de nada dificulta a participação da licitante, visto que, ao final, possibilita a impressão da proposta preenchida, evitando que a licitante necessite digitar a especificação dos produtos manualmente, pois o arquivo para proposta digital disponibilizado pelo Município já fornece toda a descrição dos produtos, devendo a licitante apenas lançar seu preço para o produto e complementar os demais elementos obrigatórios exigidos no instrumento convocatório (vigência da proposta, prazo de entrega, condições de pagamento, etc.).

O tema atacado pela recorrente já foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Denúncia n. 942175, da qual extraímos o entendimento:

*“Defendo a intelecção de que a exigência, contida claramente no instrumento convocatório, de elaboração das propostas também por via digital, mediante software fornecido pelo setor de licitação, **configura medida razoável para agilizar os trabalhos e evitar eventuais erros**, em consonância com o princípio da eficiência. Ademais, levando em consideração a participação de quatro empresas no certame, verifico que o requisito não ensejou embaraço à ampla participação e à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes”.*

Destaca-se que a proposta da licitante, para o item proposto, conforme se extrai dos autos, não é a de menor preço, contendo outras propostas melhores que a da recorrente.

Desta forma, a desclassificação da licitante não enseja o desrespeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É importante esclarecer que, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ³.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal⁴ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).”

Ocorre que a decisão do pregoeiro se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a exigência em nada dificulta a participação de potenciais licitantes no certame. Não se trata de excesso de formalidade. Foi empregada a cautela necessária para que se cumpra o princípio da eficiência na e igualdade .

³ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

⁴ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **SUPERMAX EMPREENDIMENTOS LTDA** para, no mérito e **em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão declarando desclassificada a proposta da licitante ora recorrente.**

E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, dar-se-á prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Córrego Fundo/MG, 03 de setembro de 2019.

Romário José da Costa
Pregoeiro